



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12 do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 120/2020, *que estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão quando do transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer a obrigatoriedade de que as companhias aéreas que atuam no mercado brasileiro promovam o transporte gratuito de bagagem de mão no compartimento superior da cabine da aeronave, desde que respeitados os critérios máximos de peso e dimensão a que os passageiros já estão acostumados atualmente (10 kg e 55x35x25 cm), devido à orientação geral da Iata (Associação internacional de Transporte Aéreo ou International Air Transport Association)¹ para o mundo.

Referido projeto é estritamente necessário porque, ao que consta da mídia especializada², há risco de que companhias aéreas que atuam no mercado brasileiro se utilizem de uma suposta “brecha” na Resolução nº 400/2016 da Anac, que inicialmente regulou as características do transporte de bagagem pelos passageiros da aviação civil, para restringir os direitos dos passageiros.

A “brecha” seria no sentido de que a Resolução não obrigava que as companhias disponibilizassem o compartimento superior de modo gratuito aos



passageiros, mas apenas o transporte de alguma bagagem de 10 kg, em qualquer lugar da cabine.

Na prática, essa interpretação que pode ser pelas companhias aéreas acaba por impossibilitar o efetivo transporte de uma bagagem de mão, pois bem conhecemos a realidade apertada da cabine de uma aeronave, em que praticamente nada cabe abaixo do assento à frente do passageiro.

Com efeito, apenas uma mochila – provavelmente de não mais do que 5 kg – caberia naquele pequeno local. Tanto é assim, que hoje as companhias aéreas já solicitam que os passageiros coloquem esse tipo de bagagem menor abaixo da poltrona à frente do passageiro, justamente na tentativa de reservar os compartimentos superiores para as malas maiores, desde que dentro das dimensões máximas permitidas.

Portanto, a pretensa interpretação acaba violando o espírito da própria Resolução nº 400/2016 da Anac, pois restringiria, de modo direto, a franquia permitida à revelia das normas aplicáveis.

E, com a devida vênia, não parece aderente à realidade o argumento de que a cobrança desses “serviços adicionais” – lanches, transporte de bagagens despachadas, marcação de assentos e afins; e, agora, a tentativa de cobrar o transporte das malas no compartimento superior da cabine – implicaria o barateamento dos preços das passagens aéreas.

Com efeito, a Anac afirmou que, de 2016 para 2017 – ou seja, na comparação do mercado após a implementação da possibilidade de cobrar o despacho de bagagens –, houve uma redução de apenas 0,6%³ no preço médio da passagem aérea doméstica. Contudo, de 2017 para 2018, houve um aumento de 1,0%⁴ do preço médio.

Ou seja, mesmo com a possibilidade de cobrança desses serviços acessórios, o preço se manteve praticamente o mesmo – e muito alto. Então, o

argumento parece nitidamente falacioso. E a consequência é uma: prejuízos aos direitos mais basilares do consumidor.

Partindo disso, é imperioso que se aprove o presente projeto, para que sejam resguardados os direitos dos passageiros do transporte aéreo. As dimensões autorizadas das bagagens, aliás, em nada mudam o padrão atualmente praticado pelas principais companhias aéreas nacionais e internacionais, inclusive seguindo a base normativa da Iata.

Certos de que o presente projeto aperfeiçoa a nossa legislação de transporte aéreo, alinhando-a aos direitos mínimos consumeristas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

